



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	18336.000623/2003-15
Recurso nº	129.231 Voluntário
Matéria	CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.069
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 11/07/2002

Ementa: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE. NULIDADE

Inexiste no lançamento qualquer caso de nulidade dentre os previstos no Decreto 70235/72.

PRELIMINAR REJEITADA

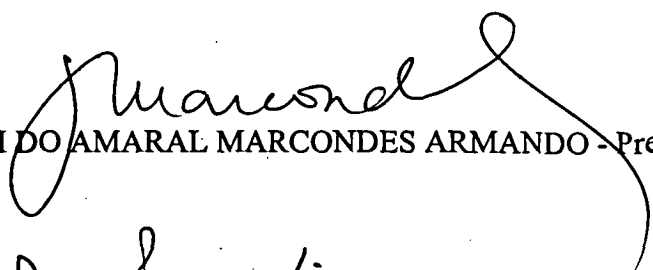
As hipóteses de incidência da CIDE foram estabelecidas pela Lei nº. 10.366/01, não podendo ser removidas nem criadas através de ato administrativo. A contribuição em causa incide sobre as importações de propano bruto liquefeito e butano liquefeito *ex vi* do art. 5º, VI da citada lei.

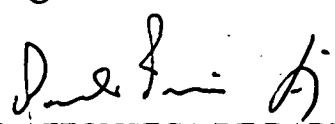
Devem ser aplicadas as disposições do parágrafo único do artigo 100 do CTN sendo afastadas as penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização da base de cálculo da contribuição.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento integral.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e Advogada Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ – 121.248.

Relatório

Trata o presente processo do AI de fls. 01 a 06, de 23/05/2003, por meio do qual é feita a exigência de R\$ 643.427,56, a título de **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**, acrescida de multa de ofício, R\$ 482.570,67 (Art. 44, I, da Lei 9430/96) e de juros de mora, R\$ 97.800,98, totalizando o crédito tributário R\$ 1.223.799,21.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi efetuada revisão aduaneira da DI 02/0610737-9; registrada em 11/07/2002 na modalidade antecipada. Posteriormente, a quantidade declarada foi objeto de retificação, aumentando-a para 6.065.273,00 kgs. Intimada a recolher a CIDE, a contribuinte afirmou que tal contribuição não incide sobre butanos liquefeitos.

Entendeu a fiscalização que, sobre tal produto, há a incidência da CIDE, no valor de R\$ 0,1046 por quilograma líquido, conforme previsto no Art. 2º da IN/SRF 107/2001, com a redação dada pela IN/SRF 219/2002, combinada com os Arts. 1º, 3º a 6º e 13 da Lei 10336/2001, e lavrou o AI.

Intimada a contribuinte, apresentou impugnação tempestiva de fls. 153/155, por meio da qual alega que:

1. *a IN/SRF 219, publicada no DOU de 11/10/2002, dispõe que a IN/ SRF 107 alcança também os gases liquefeitos de petróleo, inclusive propanos e butanos, para fins de incidência da CIDE, conferindo efeitos retroativos aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência;*
2. *a IN/SRF 219/2002, tendo a natureza de ato administrativo, possui a presunção relativa de legalidade e constitucionalidade, devendo ser elidida mediante o reconhecimento da própria Administração Federal, seja por impugnação do contribuinte, seja por ato de ofício, ou através do Poder Judiciário;*
3. *de acordo com a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;*
4. *a IN/SRF 219/2002 viola o princípio da irretroatividade da lei tributária e o princípio da reserva legal;*
5. *a norma tributária não poderá alcançar fatos geradores já consumados, salvo quando tal norma for expressamente interpretativa ou, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, quando a norma for mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional — CTN;*
6. *a lei interpretativa deve limitar-se a esclarecer o conteúdo da lei interpretada, sem criar obrigações novas, porque isso seria inconstitucional;*

P

7. *não sendo a IN/SRF 219/2002 expressamente interpretativa, uma vez que inovou juridicamente ao aumentar a abrangência dos produtos sujeitos à incidência da CIDE, não há como se admitir a atribuição de efeitos ex tunc à aludida incidência tributária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;*
8. *a Receita Federal, sem qualquer respaldo ou autorização legal, aumentou o âmbito de abrangência dos produtos tributados pela CIDE, criando novas hipóteses de incidência tributária, ao arrepio do princípio da reserva legal;*
9. *ainda que, no mérito, fosse correta a autuação, não poderia ser computado sobre o principal qualquer acréscimo oriundo de mora nem multa, durante o lapso temporal de 01/01/2002 e 11/10/2002, data da publicação da IN;*
10. *a correção monetária deveria ser computada, já que não implica acréscimo do montante, mas mera atualização do valor a recolher;*
11. *a correção monetária não poderia se dar pela taxa Selic, já que esta possui natureza híbrida (juros e correção monetária), servindo como referencial para a remuneração de operações interbancárias de "overnight" e apenas refletindo indiretamente a desvalorização da moeda; o valor corrigido da CIDE, na hipótese de recolhimento retroativo, poderia ser objeto de dedução na forma do art. 7º da Lei nº 10.336/2001.*

Por fim, requer que o Auto de Infração seja declarado nulo, por ilegalidade, ou cancelado por sua improcedência.

O Acórdão guerreado, nº 3706, da 2ª Turma da DRJ/FORTALEZA, datado de 31/10/2003, a fls. 38/55, que leio em Sessão, decidiu, pelo voto de qualidade, rejeitar a arguição de nulidade, por não ter ocorrido nenhum dos casos que justificariam tal alegação, previstos no Art. 59 do PAF, tendo sido atendidas as exigências dos Arts. 9º e 10º desse diploma e que tal entendimento, do contribuinte, deve-se ao fato de a fundamentação legal do AI não autorizar a exigência, o que é questão de mérito a ser enfrentada, e manter a exigência.

Argumenta que a Lei 10336, de 19/12/2001 (DOU de 20/12/2001), instituidora da CIDE, explicita em seu Art. 3º que ela tem como fatos geradores as operações de importação e de comercialização dos produtos listados em seus incisos, destacando o inciso V gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta.

O Art. 5º estabelece as alíquotas específicas da CIDE das mercadorias listadas no Art. 3º.

Transcrevo, em seqüência, trechos do voto condutor do Acórdão:

"Posteriormente, por meio do Decreto 4.066, de 27 de dezembro de 2001, com base na competência que lhe fora conferida pelo Art. 177, § 4º, I, "b", da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional 33, de 2001, e Art. 9º da Lei nº 10.336/2001, o Poder Executivo alterou as alíquotas de algumas mercadorias, dentre elas, a de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta.



A IN/SRF 107, de 28 de dezembro de 2001 (DOU 04/01/2002), conforme esclarece seu Art. 1º, foi editada com o escopo de definir procedimentos para apuração da CIDE instituída pela Lei 10.336. Para consecução dessa finalidade, e com vista ao cumprimento das obrigações acessórias pertinentes, o Art. 2º do citado ato normativo dispõe sobre o preenchimento da Declaração de Importação pelos contribuintes da CIDE, reproduzindo as alíquotas definidas em lei, com as alterações efetuadas pelo citado Decreto, e indicando, dentre outros elementos, os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul, eventuais códigos de destaque e respectivas unidades de medida estatística. Observe-se o teor do mencionado art. 2º:

“Art. 2º Para os efeitos do preenchimento da Declaração de Importação (DI) que será registrada no SISCOMEX, a Cide - Combustíveis devida pelas pessoas jurídicas que procedam à importação dos produtos relacionados no art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001, será apurada com base nas seguintes alíquotas específicas:

(...)

VI - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, valor de R\$ 0,1046, devido por kg líquido importado;

(...)

§1º A quantidade importada do produto deve ser informada na DI previamente convertida às unidades relacionadas neste artigo.

§ 2º Para fins de apresentação da DI relativa aos produtos referidos no caput deverão ser utilizados os seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e respectivas unidades de medida estatística:

(...)

NCM	PRODUTO	Unidade de Medida
-----	---------	-------------------

(...)

2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo	kg líquido
------------	----------------------------	------------

§ 3º Na hipótese de produto destacado da NCM deverão ser utilizados os seguintes códigos de destaque da Cide - Combustíveis (DC) e respectivas unidades de medida estatística:

(...)”

Posteriormente foi editada a IN/SRF 219, de 10 de outubro de 2002 (DOU 11/10/2002), que assim dispõe:

“Art. 1º O disposto no inciso VI do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 107, de 28 de dezembro de 2001, alcança também os gases liquefeitos de petróleo classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

J

NCM	Produto	Unidade de Medida Estatística
2711.12.10	Propano bruto liquefeito	Kg líquido
2711.12.90	Outros propanos liquefeitos	Kg líquido
2711.13.00	Butanos liquefeitos	Kg líquido
2 711.14.00	Etileno, propileno, butileno e butadieno liquefeitos	Kg líquido
2711.19.90	Outros	Kg líquido

Art. 2º Para fins de apresentação da Declaração de Importação (DI), de que trata o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa referida no caput, deverão ser utilizados os códigos e respectivas unidades de medida estatística mencionados no art. 1º.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002."

Nesse estágio, já é possível observar que a IN/SRF 107 não ampliou a incidência da CIDE como também não modificou as suas alíquotas; nem poderia ser diferente, conforme fundamentos exarados adiante. O citado ato normativo apenas dispôs quanto ao modo como as mercadorias devem ser informadas na DI, no tocante à unidade de medida estatística e aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que devem ser utilizados, dentre outras normas de procedimento. A IN/SRF 219, por sua vez, complementa aquela, informando os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e respectivas unidades de medida estatística de outras mercadorias classificadas como gás liquefeito de petróleo, para fins de apresentação da Declaração de Importação.

Com efeito, independentemente da referida Instrução Normativa, com base no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, consubstanciado na Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM, chega-se à conclusão de que os butanos liquefeitos, objeto da importação de que trata este processo, pertencem ao grupo "gás liquefeito de petróleo", estando, por isso, sujeito à CIDE, nos termos do Art. 3º, V, da Lei nº 10.336. Eis os códigos da NCM que revelam essa constatação com meridiana clareza:

2711 GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS

GASOSOS

2 711.1 Liquefeitos

2711.11.00	Gás natural
2711.12	Propano
2711.12.10	Bruto

2711.12.90	<i>Outros</i>
2711.13.00	<i>Butanos</i>
2711.14.00	<i>Etileno, propileno, butileno e butadieno</i>
2711.19	<i>Outros</i>
2711.19.10	<i>Gás liquefeito de petróleo (GLP)</i>
2711.19.90	<i>Outros</i>

Observe-se que a categoria “gás liquefeito de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos”, citada na posição 2711, constitui um gênero do qual são espécies várias mercadorias, dentre elas, uma denominada coincidentemente de “gás liquefeito de petróleo (GLP)”, a que se refere o código 2711.19.90, além de outras, tais como butanos liquefeitos (2711.13.00), propano bruto (2711.12.10), etileno (2711.14.00) etc. O teor da Lei nº 10.336 revela que a incidência abrange qualquer gás liquefeito de petróleo, não se restringindo apenas à mercadoria descrita no código 2711.19.10, pois, se essa fosse a intenção, a norma legal teria feito menção expressa.

Assim, mesmo quando não havia sido publicada a IN/SRF 219, já se chagava à conclusão de que os butanos liquefeitos enquadram-se no Art. 3º, V, da Lei 10.336, e tal conclusão prevaleceria até mesmo se jamais houvesse sido publicado o citado ato normativo, o que demonstra que a IN não trouxe nenhuma informação que já não estivesse contida na legislação até então vigente.

Como se afirmou, o ato normativo infralegal não ampliou a hipótese de incidência da CIDE, a qual está prevista na Lei nº 10.336. Com efeito, segundo dispõe o Art. 150, I, da Constituição Federal, c/c o Art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN), incisos I e III, somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos bem como a definição do fato gerador da respectiva obrigação tributária principal.”

“A IN/SRF 107, através de seu art. 2º, VI, seguida da IN/SRF 219, não criou novas hipóteses de incidência nem fez alusão a obrigações que não estivessem previstas em lei.”

“Com relação ao aspecto temporal, cabe observar que, sobre a importação de butanos liquefeitos (NCM 2711.13.00), incide a Contribuição em causa, desde 01/01/2002, a partir de quando passou a produzir efeitos a Lei 10.336, conforme determina expressamente o seu Art. 16. Por isso mesmo, o Art. 3º da IN/SRF 219 faz alusão àquela data, repetindo que o ato produz efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2002. Sob essa ótica, não é adequado cogitar que a legislação tem efeitos retroativos, como se a CIDE houvesse sido instituída pela IN, porque tais efeitos iniciaram com o advento da Lei, não sendo apropriado cotejar com a vigência da IN/SRF 219.

Esclarecido isso, percebe-se que é inadequado conceber a IN como “lei interpretativa”, porquanto, como demonstrado acima, não teve esse propósito. Ademais, a caracterização da espécie “lei interpretativa” requer o atributo da expressividade, conforme impõe o Art. 106, I, do CTN. Assim, para que surta os efeitos pretendidos quanto à penalidade, a norma deve ser expressamente interpretativa, vale dizer deve possuir o adjetivo manifesto,

4

inequívoco, explícito e concludente de interpretar outra norma, não suprimindo tal requisito a mera suposição do aplicador da lei.”

“A IN SRF 107 não veiculou nenhum entendimento no sentido de que a contribuição incidiria exclusivamente na mercadoria classificada no código 2711.19.10, sendo, portanto, inaplicável o parágrafo único do art. 100 do CTN.

Portanto, no caso concreto, é cabível a exigência da CIDE sobre a importação de butanos liquefeitos (NCM 2711.13.00), nos termos do Art. 3º, V, da Lei 10.336, tendo em vista que o respectivo fato gerador ocorreu em 11/07/2002, época em que já estava vigente a citada lei, sujeitando o importador ao pagamento da CIDE no valor de R\$0,1046/kg.

Diante da falta de recolhimento da CIDE, são cabíveis ainda juros de mora e multa, nos termos dos Arts. 63, § 3º, e 44, I, da Lei 9.430, de 1996, conforme consta do Auto de Infração. Ora, se os juros de mora com base na taxa Selic obedecem estritamente a expressa disposição de lei, a aventada impossibilidade de utilizar referida taxa não deve ser acatada por este órgão julgador. Impõe-se observar que o tributo foi lançado pelo seu valor original, apurado em Real, conforme determina o Art. 6º da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não cabendo falar em correção monetária. Conclui-se, assim, que o procedimento fiscal está em perfeita consonância com a legislação de regência da matéria.

Impende ainda salientar que a taxa Selic não está sendo aplicada a título de correção monetária, e sim de juros de mora, conforme Art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, o qual estabelece expressamente que esses acréscimos moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. Quanto ao direito de dedução da CIDE, suscitado pela impugnante, o seu exercício está disciplinado no Art. 7º da Lei 10.336, aplicando-se às hipóteses ali previstas, cujo exame não altera a conclusão exposta acima, acerca do cabimento da exigência da CIDE devida em razão da importação.

Em face das considerações expendidas ao longo deste voto, fica prejudicada qualquer alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade.”

Os julgadores da DRJ vencidos na decisão apresentaram Declarações de Voto, que leio em Sessão, afirmando que consideravam o lançamento procedente em parte, mantendo a exigência da CIDE, porém excluindo a incidência da multa de ofício e dos juros. Alegam que o Art. 100 do CTN reza que: “são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas”. E o seu parágrafo único estabelece que “a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”.

Inconformado, o sujeito passivo recorre da decisão, em Recurso Voluntário tempestivo de fls. 60/79, com oferecimento de bens para fins de arrolamento, garantindo a instância, expendendo os mesmos argumentos de que se valeu na peça impugnatória, trazendo citações de ordem doutrinária e alegações estribadas em termos dos votos, vencedor e vencidos, do Acórdão contestado e que leio em Sessão.

P

Este Processo foi distribuído a este Relator conforme despacho constante de fls. 121, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Rejeito a arguição de nulidade, uma vez não estarem configuradas nenhuma das razões para tanto elencadas no Art. 59 do Decreto 70.235/72, tendo sido obedecidas as garantias processuais estatuídas nos Arts. 9º e 10 desse mesmo diploma legal.

A matéria foi devidamente apreciada em 1ª instância e o Acórdão recorrido não merece reparos. O ilustre relator do voto condutor do acórdão recorrido, com o intuito de deslindar a lide fez uma exposição das normas jurídicas relacionadas ao assunto, que, a seguir, transcrevemos:

"A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 (DOU 20/12/2001), instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. O art. 3º do referido diploma legal assim dispõe:

"Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I - gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III - querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (fuel-oil);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e (destaquei)

VI - álcool etílico combustível."

O art. 5º da referida lei estabelece as alíquotas específicas da Cide, na importação e na comercialização no mercado interno, para cada uma das mercadorias indicadas no art. 3º. O art. 6º, por sua vez, determina que, na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação. De acordo com o art. 13, a competência para administração e a fiscalização da Cide foi atribuída à Secretaria da Receita Federal.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 4.066, de 27 de dezembro de 2001, com base na competência que lhe fora conferida pelo art. 177, § 4º, I, "b", da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e art. 9º da Lei nº 10.336, de 2001, o Poder Executivo alterou as alíquotas de algumas mercadorias, dentre

ψ

elas, a de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta.

A Instrução Normativa SRF n.º 107, de 28 de dezembro de 2001 (DOU 04/01/2002), conforme esclarece seu art. 1.º, foi editada com o escopo de definir procedimentos para apuração da Cide instituída pela Lei n.º 10.336, de 2001. Para consecução dessa finalidade, e com vista ao cumprimento das obrigações acessórias pertinentes, o art. 2.º do citado ato normativo dispõe sobre o preenchimento da Declaração de Importação pelos contribuintes da Cide, reproduzindo as alíquotas definidas em lei, com as alterações efetuadas pelo citado Decreto, e indicando, dentre outros elementos, os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul, eventuais códigos de destaque e respectivas unidades de medida estatística. Observe-se o teor do mencionado art. 2.º:

“Art. 2.º Para os efeitos do preenchimento da Declaração de Importação (DI), que será registrada no SISCOMEX, a Cide - Combustíveis devida pelas pessoas jurídicas que procedam à importação dos produtos relacionados no art. 3.º da Lei n.º 10.336, de 2001, será apurada com base nas seguintes alíquotas específicas:

(...)

VI - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, valor de R\$ 0,1046, devido por kg líquido importado;

(...)

§ 1.º A quantidade importada do produto deve ser informada na DI previamente convertida às unidades relacionadas neste artigo.

§ 2.º Para fins de apresentação da DI relativa aos produtos referidos no caput deverão ser utilizados os seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e respectivas unidades de medida estatística:

(...)

<i>NCM</i>	<i>PRODUTO</i>	<i>Unid. de Medida</i>
------------	----------------	------------------------

(...)

<i>2711.19.10</i>	<i>Gás liquefeito de petróleo</i>	<i>kg líquido</i>
-------------------	-----------------------------------	-------------------

§ 3.º Na hipótese de produto destacado da NCM deverão ser utilizados os seguintes códigos de destaque da Cide - Combustíveis (DC) e respectivas unidades de medida estatística:

(...)

14. Posteriormente foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 219, de 10 de outubro de 2002 (DOU 11/10/2002), que assim dispõe:

“Art. 1.º O disposto no inciso VI do art. 2.º da Instrução Normativa SRF n.º 107, de 28 de dezembro de 2001, alcança também os gases

J

liquefeitos de petróleo classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

NCM	Produto	Unidade de Medida Estatística
2711.12.10	Propano bruto liquefeito	Kg líquido
2711.12.90	Outros propanos liquefeitos	Kg líquido
2711.13.00	Butanos liquefeitos	Kg líquido
2711.14.00	Etileno, propileno, butileno e butadieno, liquefeitos	Kg líquido
2711.19.90	Outros	Kg líquido

Art. 2º Para fins de apresentação da Declaração de Importação (DI), de que trata o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa referida no caput, deverão ser utilizados os códigos e respectivas unidades de medida estatística mencionados no art.1º.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002."

Conforme devidamente esclarecido na 1ª instância, a IN/SRF 107, de 2001, não ampliou a incidência da CIDE e nem modificou as suas alíquotas; apenas dispôs quanto ao modo como os produtos devem ser informados na DI, no tocante à unidade de medida estatística e aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que devem ser utilizados, dentre outras normas de procedimento.

Por sua vez, a IN/SRF 219, de 2002, complementando a IN/SRF 107, informa os códigos da NCM e respectivas unidades de medida estatística de outras mercadorias classificadas como gás liquefeito de petróleo a serem indicados na DI.

Não há dúvidas de que os butanos liquefeitos, objeto da importação de que trata este processo, pertencem ao grupo "gás liquefeito de petróleo" de acordo com os seguintes códigos da NCM:

2711 GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS

2711.1 Liquefeitos

2711.11.00 Gás natural

2711.12 Propano

2711.12.10 Bruto

2711.12.90 Outros

2711.13.00 Butanos

2711.14.00 Etileno, propileno, butileno e butadieno

2711.19 *Outros*

2711.19.10 *Gás liquefeito de petróleo (GLP)*

2711.19.90 *Outros*

Verifica-se, assim, que o “gás liquefeito de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos”, citados na posição **2711**, constitui um gênero do qual são espécies várias mercadorias, dentre elas, o “gás liquefeito de petróleo (GLP)”, a que se refere o código 2711.19.10, além de outras, como os butanos liquefeitos (2711.13.00), o propano bruto (2711.12.10), o etileno (2711.14.00) etc.

O teor da Lei 10.336 revela que a incidência abrange qualquer gás incluído dentro do grupo “Gás Liquefeito de Petróleo”, não apenas a mercadoria descrita no código 2711.19.10, pois, se essa fosse a intenção do legislador, a norma legal teria feito menção expressa à sigla “GLP” ou à expressão “gás de cozinha”.

Diante da legislação transcrita neste voto, fica evidente que, por ocasião da elaboração da Lei 10.336/01, o legislador previu no seu artigo 3º, inciso V, a cobrança da CIDE para a posição 2711 - **GASES DE PETRÓLEO E OUTROS HIDROCARBONETOS GASOSOS**, não havendo razão à Recorrente em alegar que somente a partir da edição da IN/SRF 219/2002 a referida contribuição fora instituída.

Cabe, ainda, ressaltar que ficam prejudicadas as alegações da contribuinte no sentido de que as referidas Instruções Normativas da SRF estariam eivadas de inconstitucionalidades, uma vez que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao poder Judiciário, por força do disposto nos incisos I, “a”, e III, “b”, ambos do art. 102 da Constituição Federal.

Também, no tocante a esta questão, o entendimento exarado pelo relator da decisão proferida em 1ª instância não merece reparos.

A Lei nº 10.366/01, que criou a contribuição em exame, determina:

Art. 5º. — a Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

[...omissis...]

VI — Gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, R\$ 137,70 por t; (alterada, posteriormente, para R\$0,1046/kg)

Indiscutível, portanto, a imputação da mencionada contribuição sobre **todas as formas** de gás liquefeito de petróleo, independentemente de sua estrutura química. Esta é aspecto primordial para a classificação do produto, mas irrelevante para a incidência tributária. Tanto assim é que a lei, nos diversos incisos do art. 5º, onde são definidas as mercadorias que se submetem à exação, jamais cuidou das respectivas classificações fiscais. Os butanos liquefeitos, como integrantes da categoria “gases liquefeitos de petróleo”, devem ser tributados por força da Lei 10336, e não do ato normativo infralegal.

↓

As Instruções Normativas editadas a respeito do assunto pela Secretaria da Receita Federal simplesmente explicitam os códigos NCM de tais produtos, mas jamais poderiam quer revogar, quer criar hipóteses de incidência, como bem sublinha a r. decisão contestada, não havendo como falar-se em retroatividade de uma nova norma onde simplesmente não existe nova norma.

Conforme devidamente esclarecido no voto do Relator da decisão de primeira instância, assim como nos votos dos I. Relatores dos Acórdãos 301-31695, Conselheira Atalina Rodrigues Alves, de 15/03/2005, e 303-32076, Conselheiro Sérgio de Castro Neves, de 15/06/2005, que têm o mesmo entendimento, com o qual este Relator também comunga, quanto à incidência do tributo.

Todavia, quanto à aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, que exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, é de ser considerada neste caso.

Acompanho neste passo a posição adotada por julgadores da DRJ que foram vencidos na decisão de 1ª Instância que apenas mantinham o lançamento quanto à CIDE, reportando-se aos atos normativos mencionados na impugnação e citando o artigo 100 do CTN que estatui: "são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas". E o seu parágrafo único estabelece que "a observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo".

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para, mantendo a exigência da CIDE, excluir tão só a imposição de multas, juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR -